ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-657/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24628/2012
PROTOCOLO	**:**	1326844
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 198/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR-FURP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 17/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$102.921,24

I - EMENTA

LICITAÇÃO. DISPENSA. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONTRATO. MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Procedimento de Dispensa de licitação que atende aos requisitos do art. 24, inc. VIII da Lei 8.666/93.
2. Formalização do contrato administrativo. Previsão sobre o objeto, prazo, valor pactuado, forma de pagamento, penalidades, vigência e dotação orçamentária. Regularidade.
3. Comprovação da realização da despesa. Execução financeira regular.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de Dispensa de licitação n. 17/2012, a formalização do contrato administrativo n. 198/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bodoquena (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena) e a Fundação para o Remédio Popular-FURP (com a interveniência da Assomasul – Associação dos

Municípios de Mato Grosso do Sul), visando à aquisição de medicamentos.

Apresentada a Justificativa para dispensa de licitação e para contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 24, inc. VIII, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme fls. 37/47.

Firmado o contrato administrativo o mesmo foi devidamente publicado (fl. 34).

A 5ª ICE procedeu a Análise Processual ANP-5ICE-5547/2013 (fls. 497/500) e verificou a ausência de documentos relativos à dispensa do procedimento licitatório, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 511/533.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-19139/2013 – fls. 534/536) constatando a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade da dispensa do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da dispensa do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução financeira, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1812/2014 – fls. 541/542).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Dispensa do processo licitatório e a contratação direta atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que a Contratada trata-se de Fundação pública criada pelo

Poder Público do Estado de São Paulo, através da Lei Estadual no 10.071, de 10.04.68 e se encontra vinculada ao Governo do Estado de São Paulo. Portanto, é órgão que integra a Administração Pública e criada para o fim específico para fabricação de remédio.

Assim, nos limites da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, pode ser contratada pela Administração Pública, conforme preconizado pelo art. 24, inc. VIII da Lei 8.666/93.

O contrato firmado encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária.

Quanto à execução financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$102.921,24**
Valor de empenho (NE)	**R$77.280,97**
Despesa líquida (NF)	**R$77.280,97**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$77.280,97**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$77.280,97 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que o contrato foi rescindido por decurso de prazo, conforme Termo de rescisão de fls. 264. Tendo em vista que as ordens de pagamento e a emissão das notas fiscais foram realizadas parceladamente, certamente, conforme a necessidade do Município, o contrato não foi integralmente utilizado. E, considerando que não houve empenho em excesso, mas apenas realiza-

do conforme as quantias utilizadas, a execução contratual e financeira encontra-se plenamente regular.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de licitação n. 17/2012 e da contratação direta realizada pelo Município de Bodoquena (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena) e a Fundação para o Remédio Popular-FURP (com a interveniência da Assomasul – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul), bem como da formalização do contrato administrativo n. 198/2012 e de sua execução financeira.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 13, de 19 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento de Dispensa de licitação n. 17/2012 e da contratação direta realizada pelo Município de Bodoquena (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena) e a Fundação para o Remédio Popular-FURP (com a interveniência da Assomasul – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul), bem como da formalização do contrato administrativo n. 198/2012 e de sua execução financeira. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator